



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.003169/98-96
Recurso nº : 103-129011
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GÉO EMPREENDIMENTOS S/A.
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de setembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.272

CSL – COMPENSAÇÃO – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR À LEI 8383/91 – É incabível, por falta de previsão legal, a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro apurada antes da vigência do art. 44, parágrafo único, da Lei 8383/91.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Victor Luís de Salles Freire que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10680.003169/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-05.272

Recurso nº : 103-129011
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GÉO EMPREENDIMENTOS S/A.

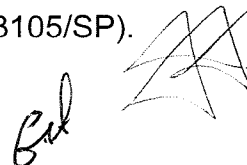
RELATÓRIO

Com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a FAZENDA NACIONAL apresentou Recurso Especial contra a decisão não unânime da 3ª Câmara que deu provimento ao recurso do contribuinte para cancelar a exigência de CSL em razão da autorização de compensar a receita omitida com bases de cálculo negativas anteriores a 1992.

O fundamento do Acórdão 103-21.680 foi no sentido de que a Lei 8383 autorizou a compensação das bases negativas de CSL, e não vedou que se utilizasse o saldo acumulado anteriormente à sua edição.

O Recurso Especial de fls. 140/144 contém os seguintes fundamentos, em suma:

- a) Durante a vigência da Lei 7689/88 nenhuma pessoa podia compensar a base de cálculo negativa para fins de apuração da CSL, pois não havia previsão legal para tanto;
- b) Consoante jurisprudência pacificada nesta Câmara (CSRF/01-03.504), tal compensação foi permitida apenas a partir da edição da Lei 8383/91;
- c) O parágrafo único do art. 41 da Lei 8383 dispôs claramente que somente seria permitido o abatimento da base de cálculo negativa apurada num mês com a base positiva do mês subsequente; e a lei não permitiu a compensação de bases negativas anteriores à sua vigência;
- d) O STJ firmou seu entendimento nesse sentido (RESP 153105/SP).

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like design.

Processo nº : 10680.003169/98-96
Acórdão nº : CSRF/01-05.272

O Despacho 103-0.244/2004 admitiu o recurso da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 156/158 que reitera os mesmos argumentos do próprio relator do acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSE HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, de maneira que dele conheço.

A questão da compensação de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores a 31/12/91 não é nova nesta Turma. Só com a edição do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 é que essa hipótese foi permitida aos contribuintes:

“Art. 44 – Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689 de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido, as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único – Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), quando ela resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real”.

A Lei 8.383 não pode ter aplicação retroativa com o efeito de alcançar períodos anteriores à sua vigência, nos quais não existia nenhuma norma legal autorizadora para a compensação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro apurada no período com a base negativa de períodos anteriores.

É que a Lei 7.689/88, ao eleger como ponto de partida para a base de cálculo da contribuição social o “valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”, situou de forma precisa qual elemento da Demonstração de Resultados do Exercício, definido na legislação comercial, estava adotando. Nessa demonstração não havia previsão de compensação de prejuízos (ou base negativa

anterior), não se cogitando, portanto, na formação do resultado do exercício de compensação de resultados negativos anteriores.

Não é válido o raciocínio de que os saldos negativos até 31/12/1991 poderiam ser compensados com as bases positivas apuradas a partir da Lei 8383, porque a norma é clara ao estabelecer que a possibilidade é para a base negativa que vier a ser apurada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento a respeito do tema, no sentido de não ser cabível a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores a edição da Lei 8.383:

Tributário. Contribuição Social Sobre o Lucro da empresa. Compensação de contribuições já recolhidas em exercícios passados com aquelas a serem pagas em 1993. Impossibilidade (Lei 8.383, art. 44 e parágrafo).

A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, há de observar os estritos limites em que é autorizada por lei, constituindo atividade vinculada, não sobrando, à Administração, qualquer campo de discricionariedade com a legislação de regência.

Consoante normatização legal, em se cuidando da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88), quando ela resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente.

Em face dos termos incisivos da legislação (Lei 8.383/88, art. 44, parágrafo), só são aplicáveis à contribuição social sobre o lucro líquido, as normas de pagamento pertinentes ao imposto de renda das pessoas jurídicas, regendo-se a compensação (que difere do pagamento) por normas diversas.

A compensação das contribuições sociais sobre o lucro só é viável mediante a comparação da base de cálculo de um mês, em relação ao mês subsequente, não podendo, a compensação, abranger exercícios financeiros passados, como um todo, sob pena de se conferir efeito retroativo à lei autorizadora.

Recurso a que se nega provimento. (Recurso Especial 153.105/SP)

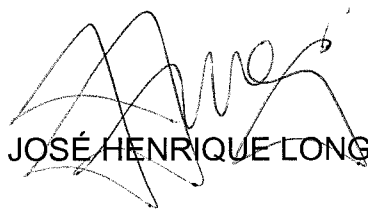
Esta Turma também já se posicionou:



CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – PERÍODOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA: A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido só foi autorizada a partir de 1º de janeiro de 1992, com a vigência do § único, do artigo 44, da Lei nº 8.383/91, tendo em vista que a Lei nº 7.689/88, quando criou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não admitia tal compensação, não é possível o aproveitamento do saldo de base de cálculo negativa gerada nos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1992. O provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, porém, não pode restabelecer crédito tributário já homologado (decadência). (Ac. CSRF/01-04.962)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO
